

PROCESSO: CVM N.º 2003/5464 (RC Nº 4136/2003)

INTERESSADO: TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATOR: SRE

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Telesp Celular Participações S.A. (TCP), após ter adquirido o controle acionário de Tele Centro Oeste Celular Participações S.A. (TCO), apresentou oferta pública (OPA) dirigida aos titulares de ações ordinárias de emissão de TCO, nos termos previstos pelo art. 254-A da lei societária.

Pelo bloco de controle de TCO, composto de 72.256.410.396 ações ordinárias, foi ajustado o preço de R\$ 1.505.511.001,57 (R\$ 19,48719845 por lote de mil ações), para pagamento a prazo.

O preço proposto na OPA, de R\$ 15,589758767 por lote de mil ações, que corresponde a 80% do preço pago por igual quantidade de ações integrantes do bloco de controle, deve ser pago nos mesmos prazos e segundo as mesmas condições que foram pactuadas com o alienante do bloco de controle.

Alternativamente é proposto pela TCP, aos destinatários da OPA, o pagamento à vista, de R\$ 14,965607615 por lote de mil ações, valor este que não corresponde a 80% do valor presente do preço a ser pago a prazo.

Entendo, como o SRE, que nada de irregular, ou ilegal, há na proposta alternativa que a TCP pretende formular aos destinatários da OPA.

Com a proposta de pagamento, a prazo, de 80% do valor ajustado com o alienante do controle da TCO, a TCP está cumprindo rigorosamente o que lhe determina a lei societária, com a regulamentação que lhe foi dada pela CVM através da Instrução CVM n.º 361/02.

Nada obsta, no entanto, a apresentação pela TCP de proposta alternativa, de natureza voluntária, a ser submetida à apreciação e eventual aceitação dos destinatários da OPA.

A oferta é uma proposta de contrato, dirigida a um grupo difuso de pessoas; aceita a proposta apresentada, forma-se o contrato com cada um dos aceitantes.

Sendo os destinatários da OPA livres para rejeitar a proposta que lhes é formulada, parece-me indiscutível que eles também sejam livres para aceitar proposta alternativa que lhes é feita pela ofertante. Com efeito, se eu posso decidir não vender as minhas ações pelo preço que corresponde a 80% do preço pago por ação de controle, eu também posso aceitar vender por preço inferior (que é menos do que rejeitar simplesmente a oferta feita nos termos da regulamentação vigente).

Saliento, ainda, que a prevalecer o entendimento da GER 1 – *de que o preço à vista deveria corresponder necessariamente a 80% do valor presente do preço pactuado para pagamento a prazo* – teríamos uma mesma proposta, de valores exatamente iguais (sendo um presente e outro futuro), e não a apresentação de uma oferta em atendimento ao que determina a lei e outra, de natureza diversa, alternativa e voluntária.

Por essa razão, voto favoravelmente à aceitação da oferta alternativa que a TCP deseja apresentar.

Preocupado com a adequada prestação de informações pelo ofertante, sugiro que seja devidamente explicitado no respectivo edital que o preço da oferta alternativa é inferior ao preço da oferta apresentada nos termos do que determina a lei.

Quanto ao outro ponto levantado pela SRE, penso que não deva ser aceita a inserção, no edital de oferta, como pretende a TCP, de vedação à cessão de crédito.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2003

Luiz Leonardo Cantidiano

presidente